



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000285/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.880 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente MUNIC DE SANTOS PREF MUNIC SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, no caso de pedido de parcelamento pelo contribuinte, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo-se o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do referido débito em processo de parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinícius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 495 a 505) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.201.428-3 (fls. 2 a 21), consolidado em 19/05/2010, no valor de R\$ 140.318,17, relativo às contribuições devidas à seguridade social, correspondentes à retenção de 11% incidentes sobre o valor de mão de obra relativa aos serviços de transporte de passageiros prestados em virtude de contratos de cessão de mão de obra firmados entre a Prefeitura Municipal de Santos (tomadora do serviço) e 12 (doze) empresas listadas no Relatório Fiscal (fls. 195 a 209).

A impugnação (fls. 463 a 468) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fl. 495):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRIBUIÇÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE. MUNICÍPIO.

Por considerado empresa para os fins da legislação previdenciária, o Município também é obrigado a reter onze por cento do valor bruto das notas fiscais emitidas por empresas que lhe prestaram serviços mediante cessão de mão de obra, e recolher a importância retida no prazo estabelecido no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 26/10/2010 (fl. 511) e apresentou recurso voluntário em 24/11/2010 (fls. 512 a 520) sustentando: a) necessidade do lançamento constatar eventuais recolhimentos de contribuições por parte das empresas prestadoras de serviço; b) ilegitimidade passiva para responder pelo débito lançado; c) cálculo indevido da base de cálculo; solidariedade passiva.

Em 11/03/2022, a Delegacia da Receita Federal do Brasil juntou aos autos informação de parcelamento do débito lançado em face do recorrente (fls. 523 a 528).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Do parcelamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Segundo se infere da Informação Fiscal às fls. 523 a 528, a integralidade dos débitos relativos ao Auto de Infração DEBCAD nº 37.201.428-3 foi incluída no Parcelamento instituído pela Lei nº 12/810/2013, conforme comprovado pela tela de fls. 527 e 528.

37.201.428-3	58.200.015.0001-83	AIOP	ATIVO NO PARCELAMENTO	Administrativo (RFB)	-	23/06/2017	01/07/2013	128.421,8
37.201.429-1	58.200.015.0001-83	AI	LIQUIDADO NO PARCELAMENTO	Administrativo (RFB)	-	23/06/2017	28/07/2013	0,0
60.388.064-9	41.782.313.0001-02	CIDF	LIQUIDADO NO PARCELAMENTO	Administrativo (RFB)	-	23/06/2017	26/07/2013	0,0
15983.7204452012-1	58.200.015.0001-83		ATIVO NO PARCELAMENTO	Inclusão Manual	07/07/2017		26/07/2013	0,00

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do débito discutido no presente processo em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira